SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246538 - RS (2026/0143809-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ORIDES EVA VIVIAN
ADVOGADO	:	TIAGO SANGIOGO - RS072814
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	FLÁVIO NEVES COSTA - DF028317

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA COM INDICAÇÃO DAS TAXAS DIÁRIA, MENSAL E ANUAL. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA NO PERÍODO DE NORMALIDADE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM OS TEMAS REPETITIVOS 246 E 247/STJ E COM A ORIENTAÇÃO SOBRE COMPROVAÇÃO DA MORA (TEMA 1132/STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto em ação de busca e apreensão fundada em contrato com alienação fiduciária, contra decisão que inadmitiu o apelo nobre.

2. Prevista de forma clara a capitalização diária de juros, com indicação das taxas diária, mensal e anual, não há abusividade no período de normalidade contratual.

3. A pretensão de afastar a mora por suposta deficiência informacional e por abusividade dos encargos demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, inviável em recurso especial.

4. Estando o acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte incide a Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59863792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:11
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ad6285d-3cb1-4e7b-843f-c71b034177de

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59863792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:11
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ad6285d-3cb1-4e7b-843f-c71b034177de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246538 - RS (2026/0143809-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ORIDES EVA VIVIAN
ADVOGADO	:	TIAGO SANGIOGO - RS072814
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	FLÁVIO NEVES COSTA - DF028317

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA COM INDICAÇÃO DAS TAXAS DIÁRIA, MENSAL E ANUAL. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA NO PERÍODO DE NORMALIDADE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM OS TEMAS REPETITIVOS 246 E 247/STJ E COM A ORIENTAÇÃO SOBRE COMPROVAÇÃO DA MORA (TEMA 1132/STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto em ação de busca e apreensão fundada em contrato com alienação fiduciária, contra decisão que inadmitiu o apelo nobre.

2. Prevista de forma clara a capitalização diária de juros, com indicação das taxas diária, mensal e anual, não há abusividade no período de normalidade contratual.

3. A pretensão de afastar a mora por suposta deficiência informacional e por abusividade dos encargos demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, inviável em recurso especial.

4. Estando o acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte incide a Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59376713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:50
Código de Controle do Documento: ad2b0490-c55a-4734-a7cd-4a88a874ab33

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ORIDES EVA VIVIAN (ORIDES), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA CONFIGURADA.*
> *1. A ação de busca e apreensão tem por pressupostos a comprovação do inadimplemento do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária e a demonstração da notificação do devedor fiduciante acerca da mora, consoante disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e de acordo com a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. Conforme já decidido por esta Corte, embora incabível, em sede de ação de busca e apreensão, a revisão do contrato celebrado entre as partes, sem que ocorra reconvenção, tal não impede a análise do contrato, para o fim de verificar e constatar a existência de cláusulas ilegais/abusivas, que possam afastar a certeza da mora da parte demandada.*
> *3. Não tendo sido flagrada a cobrança de encargo abusivo no período de normalidade contratual, mostra-se inviável a descaracterização da mora debendi.*
> *4. Consoante definido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.951.888/RS e do REsp 1.951.662/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1132), "em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". Alteração de entendimento do Relator.*
> *5. Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido pelo procurador da credora fiduciária em grau recursal, impositiva, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, a majoração da verba honorária a ele devida.*
> *APELAÇÃO DESPROVIDA. (e-STJ, fls. 193)*

Os embargos de declaração de ORIDES foram acolhidos apenas para conceder gratuidade de justiça e suspender a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, sem modificar o mérito (e-STJ, fl. 189).

Nas razões do agravo, ORIDES apontou **(1)** não incidência dos óbices das Súmulas n. 282 e 356/STF e 5, 7, 83 e 541 do STJ; **(2)** negativa de dissídio jurisprudencial com base em paradigma superado (e-STJ, fls. 233/244).

Houve apresentação de contraminuta por SANTANDER SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (SANTANDER), pugnando pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo não provimento (e-STJ, fls. 246/261).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59376713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:50
Código de Controle do Documento: ad2b0490-c55a-4734-a7cd-4a88a874ab33

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial em ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, cujo pedido inicial foi julgado procedente, consolidando-se a posse e a propriedade do veículo em favor do SANTANDER, além de condenar ORIDES ao pagamento de custas e honorários, com ressalvas sobre eventual saldo devedor e execução própria após leilão.

Em embargos de declaração, foi concedida gratuidade de justiça a ORIDES e suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais.

Na apelação, ORIDES sustentou abusividade dos juros remuneratórios e da capitalização diária, para afastar a mora, e invalidade da notificação extrajudicial. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, afirmou que os juros anuais estavam abaixo da média do Banco Central, que a capitalização diária era lícita, porque expressamente pactuada com indicação das taxas diária, mensal e anual, que a comprovação da mora decorre do simples envio de notificação ao endereço contratual, nos termos do Tema n. 1132 do STJ, e majorou honorários para 15%, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.

O objetivo recursal é decidir se houve violação dos arts. 485, IV, § 3º, do CPC e do art. 46 do CDC.

ORIDES sustenta a descaracterização da mora e a consequente ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão, sob o argumento central de que a capitalização diária de juros cobrada pela instituição financeira seria abusiva ante a alegada omissão no instrumento contratual acerca da indicação da respectiva taxa diária.

Ocorre que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, soberano na análise do contexto fático da demanda, assentou de forma categórica que a avença firmada previu expressamente a capitalização de juros na periodicidade diária, com a indicação clara e precisa, no quadro F.4 do contrato, das taxas diária de 0,06%, mensal de 1,71% e anual de 22,51%.

Confira-se:

> *Acerca da capitalização de juros, consigno que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido sua incidência em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após a vigência da*

Documento eletrônico VDA59376713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:50
Código de Controle do Documento: ad2b0490-c55a-4734-a7cd-4a88a874ab33

> *Medida Provisória n. 1963-17/2000, mostrando-se suficiente a indicação de juros anuais em índice superior ao duodécuplo da taxa mensal, consoante jurisprudência consolidada nas Súmulas 539 e 541.*
> *Quanto à periodicidade diária, na esteira do que vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, passo a adotar o entendimento de que é lícita a incidência da capitalização quando há expressa indicação das taxas diária, mensal e anual, de forma a possibilitar à parte contratante estimar previamente a evolução do débito e, consequentemente, atender ao dever de informação previsto no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor.*
> *Nesse sentido, a contrario sensu, cito o seguinte julgado:*
> *(...)*
> *Embora tal julgamento não tenha sido submetido ao regime dos recursos repetitivos, observa-se que a decisão foi tomada pela Seção de Direito Privado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção), constituindo indicação robusta da orientação jurisprudencial daquele Tribunal Superior sobre a matéria.*
> *Com efeito, a referida tese vem sendo adotada, ao menos de forma majoritária, no âmbito de ambas as Turmas que a compõem, conforme decisões que, exemplificativamente, ora indico: no âmbito da Terceira Turma (R Esp n. 2.083.714/RS, Exmo. Ministro Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, decisão publicada em 12/09/2023; R Esp n. 2.087.267/RS, Exma. Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI, decisão publicada em 21/08/2023; AgInt no R Esp n. 2.033.354/RS, Exmo. Ministro Relator HUMBERTO MARTINS, decisão publicada em 17/11/2023) e no âmbito da Quarta Turma (R Esp n. 2.082.131/RS, Exmo. Ministro Relator RAUL ARAÚJO, decisão publicada em 29/08/2023; AgInt no R Esp n. 2.008.833/SC, Exmo. Ministro Relator MARCO BUZZI, decisão publicada em 01/06/2023; AgInt no R Esp n. 2.002.298/RS, Exmo. Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA, decisão publicada em 31/08/2022; R Esp n. 2.112.911/RS, Exmo. Ministro Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA , decisão publicada em 20/12/2023).*
> *Desse modo, no caso sob comento, tendo sido expressamente prevista a capitalização de juros na periodicidade diária, conforme quadro F.4 do contrato firmado entre as partes, bem como indicadas as taxas diária (0,06%), mensal (1,71%) e anual (22,51%), inexiste abusividade a ser declarada, impondo-se a manutenção do encargo. (e-STJ, fls. 190/191)*

Diante desse cenário delineado pelo Tribunal gaúcho, constata-se que o acolhimento da tese recursal, no sentido de reconhecer a alegada falha no dever de informação e a abusividade do encargo para afastar a configuração da mora, demandaria, necessariamente, a desconstituição das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido.

Tal providência exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos e a reinterpretação das cláusulas do contrato de alienação fiduciária, procedimentos que escapam à função constitucional de uniformização da legislação infraconstitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

Consequentemente, a revisão do julgado com a finalidade de atestar a abusividade suscitada encontra óbice intransponível nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior, as quais estabelecem, respectivamente, que a simples interpretação de

Documento eletrônico VDA59376713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:50
Código de Controle do Documento: ad2b0490-c55a-4734-a7cd-4a88a874ab33

cláusula contratual e a pretensão de simples reexame de prova não ensejam recurso especial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ÔNUS PROBATÓRIO. SATISFAÇÃO. PROVAS. VALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXAS. REDUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.*
> *1. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.*
> *2. O Tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *3. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).*
> *4. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ.*
> *5. No caso presente, não tendo sido demonstrada a abusividade, devem prevalecer as taxas contratadas, de forma que a alteração do acórdão recorrido em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *6. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que, nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal.*
> ***7. Rever as conclusões da Corte local, de que houve previsão contratual da cobrança de juros capitalizados, demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.***
> *8. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
> *9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> *(AREsp n. 2.516.912/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025. - sem destaque no original)*

Documento eletrônico VDA59376713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:50
Código de Controle do Documento: ad2b0490-c55a-4734-a7cd-4a88a874ab33

Ademais, constata-se que o entendimento adotado pela Corte gaúcha encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

Uma vez fixada a premissa inalterável de que as taxas de juros diária, mensal e anual foram expressamente pactuadas no instrumento contratual, a conclusão pela validade da cobrança da capitalização em periodicidade inferior à anual, sem configurar abusividade no período de normalidade, alinha-se perfeitamente aos ditames fixados nos julgamentos dos Recursos Especiais Repetitivos atinentes aos Temas n. 246 e 247 desta Corte.

Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Veja-se:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. 1. PROVA PERICIAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STJ. 2. LIMITAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ.* ***3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ.*** *4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não se conhece de recurso especial se, mesmo opostos embargos de declaração, não ocorreu o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados. Incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. 2.*
> *Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie.*
> ***3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.***
> *4. Agravo interno improvido.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.043.417/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 9/3/2018. - sem destaque no original)*

Cumpre ressaltar que o referido óbice sumular aplica-se de forma indistinta aos recursos especiais interpostos tanto com fundamento na alínea *a* quanto na alínea *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, restando, desse modo, inviabilizada a superação do juízo de admissibilidade recursal e absolutamente prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada pela parte recorrente.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59376713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:50
Código de Controle do Documento: ad2b0490-c55a-4734-a7cd-4a88a874ab33

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SANTANDER SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:50
Código de Controle do Documento: ad2b0490-c55a-4734-a7cd-4a88a874ab33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.246.538 / RS

Número Registro: 2026/0143809-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50007126020258210003

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ORIDES EVA VIVIAN
ADVOGADO	: TIAGO SANGIOGO - RS072814
AGRAVADO	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	: FLÁVIO NEVES COSTA - DF028317
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59611003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:43
Código de Controle do Documento: 098a130a-61fb-4ca3-a468-fc924da21687

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:43
Código de Controle do Documento: 098a130a-61fb-4ca3-a468-fc924da21687